



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063016 - MS
(2025/0379985-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DORFELINA PIRES DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO NUNES FERREIRA - MS015713
LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS - MS016103
GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAKH
FERNANDES - MS015388
PEDRO CABRAL PALHANO - MS025327
AGRAVADO : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
LAURA PROMPT GABARDO - RS123086
INTERES. : MANOEL RODRIGUES DE LIMA NETO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL *IN RE IPSA*. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ AGRADO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A fraude bancária ou o desconto indevido, por si só, não configura dano moral, exigindo comprovação de violação a direitos da personalidade. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se dá provimento, a fim de negar provimento ao recurso especial e restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063016 - MS(2025/0379985-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DORFELINA PIRES DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO NUNES FERREIRA - MS015713
LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS - MS016103
GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACK FERNANDES - MS015388
PEDRO CABRAL PALHANO - MS025327
AGRAVADO : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
LAURA PROMPT GABARDO - RS123086
INTERES. : MANOEL RODRIGUES DE LIMA NETO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL *IN RE IPSA*. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A fraude bancária ou o desconto indevido, por si só, não configura dano moral, exigindo comprovação de violação a direitos da personalidade. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se dá provimento, a fim de negar provimento ao recurso especial e restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DORFELINA PIRES DA SILVA em face de decisão singular de minha lavra, na qual conheci do agravo interposto por MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a sua condenação a indenizar a agravante por danos morais.

Na decisão, às fls. 556-560, entendi que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação interposta pela agravada, MBM Previdência Complementar, havia se afastado da jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é de que o desconto não autorizado em benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, havendo necessidade de comprovação específica de violação aos direitos de personalidade.

No agravo interno, às fls. 564-574, a agravante defende que a sentença, mantida pelo acórdão, foi específica ao detalhar as circunstâncias específicas que deram ensejo à configuração dos danos morais.

Aduz que "o ato ilícito praticado pela agravada — consistente no desconto não autorizado de valores a título de contrato inexistente — foi devidamente reconhecido e, mais do que isso, suas repercussões danosas foram concretamente identificadas e fundamentadas na sentença de primeiro grau, que destacou a natureza alimentar da verba subtraída, a condição de vulnerabilidade da autora e o consequente abalo aos seus direitos da personalidade" (fl. 569).

Impugnação às fls. 578-587, na qual o agravado sustenta "o presente caso não se trata de dano in re ipsa pois a existência de danos morais depende de comprovação do dano causado, sendo que este é ônus da demandante demonstrar os prejuízos gerados, pois os fatos, por si só, não geram o dever de indenizar danos imateriais" (fl. 583).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada pela agravante, Dorfelina Pires da Silva, na qual alega, em breve síntese, que estaria sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário que estariam sendo realizados pela agravante, MBM Previdência Complementar. Assim, postulou (a) a declaração de inexistência da relação jurídica; (b) a restituição em dobro dos valores descontados e; (c) indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em sentença, o Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de reconhecer a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenar a agravada a restituir à agravante as quantias descontadas, além de indenizá-la em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Especificamente quanto aos danos morais, o Juízo frisou que "da miríade de causas possíveis para o dano moral, é indiscutível que **a subtração de proventos de pessoa assalariada ou aposentada, como no caso, verba alimentar que se destina a garantir-lhe a subsistência**, a par de possíveis efeitos patrimoniais, é capaz de gerar indubitado sentimento de desvalia, aflição e angústia" (fl. 366).

Interposta apelação pela agravada, o TJMS negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença. O acórdão foi assim ementado (fl. 408):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. PERÍCIA CONCLUSIVA. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Diante da conclusão da perícia de que a autora não realizou a contratação do seguro impugnado na inicial, impõe-se a procedência do pedido declaratório de inexistência do débito, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados e a consequente condenação da seguradora ao pagamento de indenização por danos morais.. 2. Nada obstante tratar-se de caso que comporta a determinação da restituição em dobro das quantias descontadas indevidamente - porquanto ausente qualquer hipótese de engano justificável -, extrai-se dos autos que a requerente não recorreu da sentença, sendo incabível, assim, alterar a forma da restituição das quantias, a qual deverá ocorrer na forma simples, sob pena de reformatio in pejus e consequente nulidade do decisum. 3. O valor da reparação pelos danos morais, no caso, deve ser mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido.

Diante do acórdão, a agravada interpôs recurso especial, ao qual dei provimento, na decisão agravada de fls. 556-560, a fim de afastar a condenação em danos morais. Eis, então, que foi manejado o presente agravo interno, que ora passo a analisar.

Assim como destacado na decisão agravada, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o desconto não autorizado em benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, havendo necessidade de comprovação específica de violação aos direitos de personalidade do autor. Vejamos:

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL IN RE IPSA. DESCONTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de valores e compensação por danos morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.215.164/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade.

Reconsideração.

2. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/6/2023).

3. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais à ora agravante, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos no benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 15,26, não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 976 E 978 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização do dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes que possam configurar a lesão extrapatrimonial.

2. No caso, infirmar as convicções alcançadas pelo Tribunal de origem (acerca da ausência de elementos para a configuração da violação aos direitos da personalidade da recorrente, a ensejar a indenização por danos morais) exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

4. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmulas n. 282 e 356/STF).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.544.150/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Ao dar provimento ao recurso especial, entendi que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não teria indicado, de forma específica, as peculiaridades do caso que demonstrem que o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista.

Observo, contudo, que, de fato, o acórdão manteve integralmente a sentença, a qual, por sua vez, especificou que houve dano moral no caso, já que a subtração de proventos de titular de benefício previdenciário, que constitui verba alimentar que se destina a garantir a sua sobrevivência, é capaz de gerar indubitável sentimento de desvalia, aflição e angústia.

Assim, uma vez que houve especificação das circunstâncias que ensejaram a configuração do dano moral, entendo que alterar tal conclusão demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno, a fim de negar provimento ao recurso especial e restabelecer o acórdão recorrido de fls. 408-417.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.063.016 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0379985-2

Número de Origem:

08076161420228120001

0807616142022812000150002

8076161420228120001

807616142022812000150002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

LAURA PROMPT GABARDO - RS123086

AGRAVADO : DORFELINA PIRES DA SILVA

ADVOGADOS : RODRIGO NUNES FERREIRA - MS015713

LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS - MS016103

GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSACH FERNANDES -
MS015388

PEDRO CABRAL PALHANO - MS025327

INTERES. : MANOEL RODRIGUES DE LIMA NETO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DORFELINA PIRES DA SILVA

ADVOGADOS : RODRIGO NUNES FERREIRA - MS015713

LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS - MS016103

GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSACH FERNANDES -
MS015388

PEDRO CABRAL PALHANO - MS025327

AGRAVADO : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
LAURA PROMPT GABARDO - RS123086
INTERES. : MANOEL RODRIGUES DE LIMA NETO LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026